



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001645/2008-91
Recurso n° 891017 Voluntário
Acórdão n° 2301-002.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente Faculdade Regional de Ribeira do Pombal Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Obrigações Acessórias

Período: 01/2006 a 13/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO ARRECADAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

O dever de descontar da remuneração do segurado o valor correspondente à contribuição previdenciária não se confunde com a dever de recolhimento ao erário do tributo. Inocorrência de *bis in idem*.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte FACULDADE REGIONAL DE RIBEIRA DO POMBAL LTDA. em face de Acórdão prolatado pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, que julgou o Auto de Infração procedente (nº 37.140.594-7). Manteve, assim, o crédito tributário relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória – art. 30, I, a, 92 e 102 da lei nº 8.212/91, art. 4º da lei nº 10.666/03 e o art. 283, I, g e 373 do RPS –, referente ao período de 01/2006 a 13/2006.

2. Eis o teor da ementa do referido aresto, a qual restou vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DESCONTO. AUSÊNCIA.

Constitui infração punível com multa deixar a empresa de arrecadar, medicante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Código Tributário Nacional (CTN) classifica a obrigação tributária em principal e acessória, as quais possuem natureza diversa. Enquanto a primeira tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a segunda tem por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

3. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, que a multa aplicada no presente AI configura *bis in idem*, uma vez que:

“[...] a presente autuação tomou por base a relação de segurados integrantes do Auto de Infração nº 37.140.595-5, que trata das contribuições a encargo do empregador.

Entrementes, quando da lavratura do Auto de Infração nº 37.140.596-3, em que atesta serem devidas as contribuições

referentes aos empregados, lá se encontra consignado, além dos valores atinentes à obrigação de pagar (arrecadar a contribuição), a multa por descumprimento da obrigação principal.

Ora, se naquele ato administrativo já se encontra consignada a multa por descumprimento da obrigação principal, não há consectário lógico que justifique a aplicação da multa inserta neste Al pela não arrecadação da contribuição, vez que se constitui claro bis in idem” (f. 97)

4. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Compulsando os autos, verifica-se que o auditor autuou o contribuinte pelo fato de ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias, ou seja, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, inc. I, al. “a” da lei n. 8.212/91 e art. 4º da Lei n. 10.666/2003, *verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.”

3. O recorrente alega que a imposição em julgamento configuraria dupla incidência – *bin in idem* – em relação à autuação por descumprimento da obrigação principal. A irresignação não merece acolhimento.

4. No caso, trata-se de obrigação acessória (“arrecadar”, em oposição à principal, “recolher”, v.g. art. 30, I, b, c, II), expediente de caráter instrumental, que a lei atribuiu ao recorrente o dever de descontar da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço a contribuição previdenciária (planilha de ff. 25-49), não incluídas nas folhas de pagamento nem na GFIP.

5. O dever de descontar da remuneração do segurado o valor correspondente à contribuição previdenciária não se confunde com a dever de recolhimento ao erário do tributo. A autuação diz respeito à obrigação acessória de destaque da quantia na folha de pagamento e na GFIP.

6. A jurisprudência deste Conselho é pacífica, no sentido de confirmar as autuações quando o contribuinte deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço:

“CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência. [...] Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600714 do Processo 35350000761200670. Data 09/04/2008)

“PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO. Consiste infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço Recurso negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600079 do Processo 37169003632200616. Data 10/10/2007)

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 30, INCISO I, "A", LEI Nº 8.212/91. De conformidade com o art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, constitui infração deixar a empresa (entidade da administração pública direta) de arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, abrangidos pelo [...] Recurso Negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600015 do Processo 35093000739200616. Data 08/10/2007)

7. Assim, não obstante o arrazoadado trazido pela empresa recorrente, mantenho a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

É como voto.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 10530.001645/2008-91
Acórdão nº **2301-002.185**

S2-C3T1
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/09/2011 18:10:42.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.11186.905K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FE55873632BD9ECEC97B6739B67EE75975DCF584